

Processo n.: @REP 20/00071141 (Apenso o REP-20/00141883)

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência n. 22/2019 - Contratação de empresa para a realização da reforma de ampliação da EEB Getúlio Vargas, em Florianópolis

Interessados: Hugo Sebastião Malagoli (E.S.E. Construções Ltda.) e Antônio Luís Foscarini (Construtora Foscarini EIRELI)

Procuradores: Hugo Sebastião Malagoli (de E.S.E. Construções Ltda.)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 438/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Representação (@REP-20/00071141), interposta pelo Sr. Antônio Luís Foscarini, administrador da Construtora Foscarini Eireli, em face de supostas irregularidades no Edital da Concorrência n. 22/2019, publicado pela Secretaria de Estado da Educação, para a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para reforma e ampliação na EEB Getúlio Vargas em Florianópolis, no valor estimado em R\$ 4.310.470,97, conforme previsto no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/1993 c/c o art. 65 da Lei Complementar n. 202/2000, por preencher os requisitos do art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, nos termos do art. 27, parágrafo único, da citada Instrução Normativa, tendo em vista que a irregularidade apontada restou confirmada de forma parcial, embora não tenha comprometido o certame, pois a divergência de preços do orçamento foi irrisória, tornando sem razoabilidade o acolhimento da pretensão da Representante.

2. Conhecer da Representação @REP-20/00141883 (processo vinculado), interposta pelo Sr. Hugo Sebastião Malagoli, representante da empresa E.S.E. Construções Ltda., em razão de supostas irregularidades no Edital da Concorrência em tela, conforme previsto no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/1993 c/c o art. 65 da Lei Complementar n. 202/2000, por preencher os requisitos do art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, e, no mérito, considerá-la improcedente, nos termos do art. 27, parágrafo único, da mencionada Instrução Normativa, tendo em vista que o julgamento da habilitação não destoou dos critérios de habilitação do edital.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 153/2020*, aos Interessados retronominados, aos procuradores constituídos nos autos, à Secretaria de Estado da Educação, ao Controle Interno daquela Pasta e ao Conselho Estadual de Educação.

4. Determinar o arquivamento dos Processos ns. (@REP-20/00071141 e @REP-20/00141883).

Ata n.: 12/2020

Data da sessão n.: 10/06/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: CIBELLY FARIAS



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC